



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 104-06.2016.6.21.0012

Procedência: DOM FELICIANO-RS (12ª ZONA ELEITORAL – CAMAQUÃ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VICE-PREFEITO - INDEFERIMENTO

Recorrente: ADEMAR ANTÔNIO HUGO

Recorrido: COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA (PSB – PTB – PDT)

Relatora: DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO OU AIJE TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “J”, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. Impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura, diante da incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar 64/90.
Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ADEMAR ANTÔNIO HUGO em face da sentença que julgou procedente a impugnação ajuizada pela COLIGAÇÃO É PRA FRENTE QUE SE ANDA (PSB – PTB – PDT) e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-Prefeito, avistando configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/1990 (redação dada pela LC nº 135/2010), em razão de condenação, por decisão transitada em julgado, pela prática de condutas vedadas e abuso de poder..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, sustentou o recorrente não foi aplicada a sanção da inelegibilidade no processo onde o impugnado restou condenado, já que não demonstrada a participação subjetiva do ora recorrente, então réu na ação.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da Tempestividade

O recurso é tempestivo. As intimações ocorreram no dia 04 de setembro, fls.202/203 e o recurso foi interposto em 06/09/2016 (fl.207), tendo sido observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

II.II – Da Ilegitimidade ativa

Com razão a nobre Julgadora, a impugnação pode ser recebida como notícia de inelegibilidade, não importando se a impugnante tem legitimidade ou não. No entanto, observo que nas peças de defesa, recurso e contrarrazões, as partes apresentaram uma série de fatos que, eventualmente, podem estar materializando condutas vedadas a serem apuradas pelo Ministério Público eleitoral e, também, improbidade administrativa, a ser apurada pelo Ministério Público com atribuição nessas questões. Dessa forma, solicito autorização desta Corte, para extrair cópias das respectivas peças e encaminhá-las com urgência, tendo em vista os prazos eleitorais para ajuizamento das ações respectivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Mérito

A controvérsia paira sobre a declaração de inelegibilidade existência ou não de causa de inelegibilidade.

O recorrido sustentou, em sua impugnação, que o requerente incorria na causa de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/90 (redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010), diante de sua condenação por órgão colegiado pela prática de condutas vedadas e abuso de poder, referente às eleições de 2008.

O Juízo de primeiro grau entendeu que, diante da efetiva condenação do impugnado, cometida as irregularidades em 2008, por órgão colegiado, que cassou o mandato do recorrente, esta encontraria-se inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/90, para o pleito de 2016, razão pela qual julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro de candidatura.

Essa é a melhor exegese para a questão. A cassação, os atos de improbidade, de abuso de poder, de condutas vedadas, praticadas pelo impugnado deveriam levar a inelegibilidade.

No entanto, a jurisprudência não dá guarida ao entendimento do nobre magistrado *a quo*.

A atual redação do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei de Inelegibilidades e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015, assim dispõem:

Art. 1º, LC nº 64/90. São **inelegíveis**:

l)- para **qualquer cargo**:

(...)

j) os que forem **condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;** (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 15, Resolução TSE nº 23.455/2015. São **inelegíveis**: (...)
III - **os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990.**

No presente caso, constata-se que o impugnado teve seu registro cassado em decorrência de condenação pela prática de abuso de poder e condutas vedadas. Segue a ementa:

Recursos. Ações de investigação judicial eleitoral. Condutas vedadas. Abuso de poder político. Art. 73, incs. I e II, da Lei n. 9.504/97 e artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90. Ajuizamento de duas demandas sobre os mesmos fatos. Apensamento. Julgamento único. Eleições 2012.

Realização de audiências públicas, conduzidas como se fossem eventos oficiais da Câmara de Vereadores, para discussão de projeto de lei que não mais se encontrava em tramitação. Solenidades com contornos de atos de campanha e visando proveito político dos demandados.

Procedência no juízo originário. Aplicação das penalidades de multa, declaração de inelegibilidade e cassação dos diplomas.

Matéria preliminar afastada. Não evidenciada qualquer nulidade ou cerceamento de defesa. Inexistência de imposição legal acerca da degravação de vídeos ou da coleta dos testemunhos. Pleno e irrestrito acesso às provas, sendo facultado a audição dos depoimentos e demais gravações do caderno probatório. Não restou demonstrado indício de adulteração que justificasse o pedido de perícia nas mídias. Providência desnecessária e contrária à celeridade que deve nortear os feitos eleitorais. Também ausente a alegada violação legal ao limite de testemunhas ouvidas e ao prazo oportunizado para alegações finais. Extrapolação do número de depoimentos com o propósito de propiciar maior esclarecimento dos diversos fatos e variedade de condutas atribuídas aos representados. Discricionariedade do magistrado em ouvir terceiros referidos pelas partes, como conhecedores das circunstâncias que possam influir no deslinde da causa. Proporcionado às partes a carga processual e concedido prazo sucessivo para oferecimento das alegações. Nítido o benefício auferido com a possibilidade de retirar os autos do cartório e ter amplo acesso às provas, não havendo falar em prejuízo ao andamento do processo.

Inequívoca a conduta ilícita e abusiva dos representados. Utilização de bens, servidores e da estrutura pública para imprimir caráter oficial a eventos desprovidos de utilidade. Realização de audiências públicas sobre assunto retirado de pauta, com o propósito de incutir no eleitorado a existência de projeto de lei que redundaria em forte impacto social e econômico no município, pois referente ao principal meio de subsistência da comunidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desvirtuamento das solenidades, transformadas em palanque eleitoral para beneficiar as candidaturas dos representados, apontados como defensores da atividade econômica da esmagadora maioria da população e colocando em descrédito a candidatura opositora. Demonstrada a concatenação entre os eventos irregulares, com a exploração do aparato público pertencente ao legislativo municipal e os respectivos atos de campanha, potencializando a plataforma eleitoral dos ora recorrentes.

Comprovadas a perpetração das condutas vedadas previstas no art. 73, incs. I e II, da Lei das Eleições e da prática do abuso do poder político, ficam os demandados sujeitos às penalidades de multa, cassação do diploma e declaração de inelegibilidade.

Manutenção das sanções aplicadas, exceto com relação à inelegibilidade imposta aos candidatos da chapa majoritária. A sua incidência, na forma de sanção, exige prova escorreita da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, diferentemente da cassação do registro ou diploma, que considera suficiente a mera condição de beneficiário do ato abusivo, dispensando a comprovação do liame subjetivo.

Aplicação do art. 222 do Código Eleitoral para considerar nulos os votos auferidos pelos representados eleitos à majoritária e à proporcional. Determinado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 107, bem como a realização de nova eleição no município, com base no art. 224, todos do mesmo diploma legal.

Provimento parcial ao recurso dos candidatos à majoritária.

Provimento negado às demais irresignações.

(Recurso Eleitoral nº 1063, Acórdão de 20/08/2013, Relator(a) DES. FEDERAL OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 155, Data 22/8/2013, Página 5)

Extrai-se o seguinte trecho da ementa :

Manutenção das sanções aplicadas, exceto com relação à inelegibilidade imposta aos candidatos da chapa majoritária. A sua incidência, na forma de sanção, **exige prova escorreita da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo**, diferentemente da cassação do registro ou diploma, que considera suficiente a mera condição de beneficiário do ato abusivo, dispensando a comprovação do liame subjetivo.

64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Torna-se necessário sublinhar que o recorrente só não se tornou inelegível por ausência de provas mais concretas de sua responsabilidade direta.

E isso vai se tornar uma constante em processos desse tipo, em função dos escassos prazos processuais para apuração desses gravíssimos ilícitos eleitorais. Por isso, a melhor hermenêutica deveria admitir que o beneficiário das condutas podem sofrer as mesmas penalidades.

A jurisprudência do TSE, mais recente, segue esse entendimento:

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes.

2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.

3. Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.

4. Tendo sido as provas dos autos devidamente analisadas pela Corte Regional, não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, mas apenas decisão em sentido contrário à pretensão recursal. Violação ao art. 275 afastada.

5. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Recurso provido neste ponto.

6. O provimento do recurso especial para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio não impede que os fatos sejam analisados sob o ângulo do abuso de poder, em face do benefício auferido, o qual ficou configurado na hipótese dos autos em razão do uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, com pedido de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7. A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta. Recurso provido neste ponto para afastar a inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma.

Ação cautelar e mandado de segurança julgados improcedentes, como consequência do julgamento do recurso especial.

(Mandado de Segurança nº 37082, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, e, conseqüentemente, pelo **deferimento do pedido de registro do recorrente**.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\bm2kgjklisunt326a8sp73780524380247059160912230117.odt